



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

REUNIÃO : Plenária Ordinária n.º 504ª
DECISÃO N.º : PL- 203/2017
PROTOCOLO: 2554307/2016
INTERESSADO : RAUL WILLIAMS CABAÑAS RICO

EMENTA: Recurso Administrativo. Registro Definitivo de Pessoa Jurídica Diplomado no Exterior. Decisão da C.E.E.E.S.T. que indeferiu o pleito da requerente. Decisão da Especializada que se mantém. Recurso desprovido.

DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de nº 504ª, realizada em 19/10/2017, em Manaus/AM, após apreciação e discussão do **Processo 2554307/2016**, de interesse de **RAUL WILLIAMS CABAÑAS RICO** que trata de solicitação de Registro Definitivo de Engenheiro Eletricista – Profissional Estrangeiro Diplomado no Exterior no curso de graduação em Engenharia Elétrica, expedido por estabelecimento estrangeiro de Ensino Superior Instituto Técnico Militar – JOSÉ MARTI de Cuba. Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e de Segurança do Trabalho – C.E.E.E.S.T., após análise dos autos verificou que o interessado não atendeu na sua integralidade a documentação exigida para efetivação de seu registro no CREA-AM, conforme previsto no artigo 4º da Resolução 1007/03 do Confea. E para que seja averiguado se o interessado estaria executando atividades inerentes a Eng. Eletricista sem o devido registro. Considerando que o profissional interpôs recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando que para o alcance do pretendido, o interessado deve atender as exigências legais e regulamentares vigentes, conforme previsto na Lei 5.194/66, Resolução 1007/03 e Decisão Normativa 12/83, todas do Confea que tratam de registro de profissional diplomado no exterior (brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente); considerando a Lei 5.194/66, em seu Título III, que **"dispõe sobre registro e fiscalização do exercício profissional, acomoda em seu Capítulo 1 – Do registro dos profissionais, o artigo 55. O Confea objetivando regulamentar esse tema, editou a Resolução 1007/03 – que dispõe sobre o registro de profissionais aprova modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências"** (g.n.), que preconiza em seus artigos 4º e 5º sobre critérios a serem observados para a obtenção do registro de profissional diplomado no país ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente – Seção I Do profissional Diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou estrangeiro Portador de Visto permanente. Art. 4º o registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no país ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento do formulário próprio, conforme anexo I desta Resolução. §1º o requerimento de registro deve ser instruído com: I – Os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) cadastro de pessoa física – CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; h) prova de quitação com o serviço militar, quando brasileiro; j) comprovante de residência e k) duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores. Dos seguintes documentos citados, o requerente apresentou, conforme constam no processo, os seguintes: 1-Documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino e 2- Cópia da Carteira de identidade ou cédula de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM

identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; considerando que a Decisão Normativa 12/83 do CONFEA "estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro". Decide: 1- Para efeito de instrução de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro, no que diz respeito a análise curricular e as implicações respectivas quanto a eventuais restrições nas atribuições a serem concedidas, os Conselhos Regionais deverão adotar os modelos matriciais anexos; 2- O campo relativo ao "currículo do curso estrangeiro" deverá ser preenchido por meio do cotejo dos programas ou conteúdos curriculares dos cursos, frente as ementas das disciplinas estabelecidas nos currículos mínimos dos cursos brasileiros equivalentes; 3- No caso de registro de profissional estrangeiro graduado em nível de Tecnólogo ou de Técnico de 2º Grau, face à inexistência de currículos mínimos brasileiros correspondentes, recomenda-se a adoção de procedimentos tanto quanto possível coerentes com o esquema anterior; 4- Os CREAs deverão exigir dos interessados o atestado do exame de equivalência emitido pela comissão universitária que o processou, quando do pedido de reconhecimento de seus diplomas nas Universidades brasileiras; considerando que não houve o atendimento, na íntegra, da documentação exigida para efetivação do registro do senhor Raul Williams Cabañas Rico, conforme previsto no art. 4º, §1º da Resolução 1.007/03 do CONFEA; considerando que esta matéria foi devidamente instruída pela assessoria técnica do Crea-AM. Considerando ainda, que a C.E.E.E.ST.- Crea/AM decidiu pelo indeferimento da solicitação de registro definitivo de engenheiro eletricitista do Senhor Raul Williams Cabañas Rico e requereu que seja averiguado se o profissional estaria executando atividades relacionadas a engenharia elétrica sem o devido registro. **DECIDU**, por unanimidade de votos, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional HELDER MANUEL DA COSTA SANTOS, por indeferir à solicitação do senhor RAUL WILLIAMS CABAÑAS RICO, por não atender, na íntegra, a documentação exigida para a efetivação do registro no CREA-AM, conforme previsto no art. 4º da Resolução 1007/2003 do Confea. É a Decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**, Vice-Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, AUDINEI LIMA LEITE, DANIELE BRAGA COSTA, EYDE CRISTIANNE SARAIVA BONATO, DARIO DURAN GUTIERREZ, HELDER MANUEL DA COSA SANTOS, JOSÉ AFONSO DA SILVA ARIAS, JOSÉ AUGUSTO BEZERRA DE ABREU, KELLY NAVEGANTE DE MELO, LYNNEU FRANCISCO CAMPOS, LUIZ CARLOS BARROS DE CARVALHO, LUIZ JOSÉ DA SILVA FERNANDES, MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA, MANUEL CESAR SANTOS FILHO, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, MÁRIO JORGE CONHAGO TAVARES, PEDRO CHAVES DA SILVA, RENILTON DOS SANTOS SOLARTH, ROBERTA SUELLEN MOURA QUEIROZ e WENCESLAU ABTIBOL.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 20 de outubro de 2017.

Eng. Civ. **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**
Presidente do **Crea-AM**, em exercício